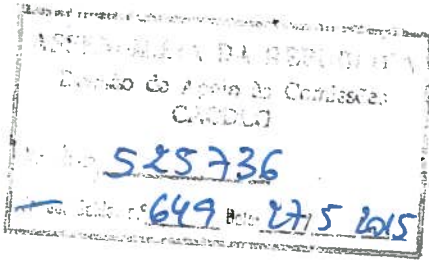




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 649/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 27-05-2015

**ASSUNTO: Relatório da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas sobre enriquecimento ilícito/ injustificado e texto final da Comissão**

Para os devidos efeitos, junto se envia **relatório da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas infra identificadas sobre enriquecimento ilícito/ injustificado**, realizada na reunião de 27 de maio de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na ausência do PEV:

Projeto de Lei n.º 765/XII/4.ª (BE) - "Transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos";

Projeto de Lei n.º 766/XII/4.ª (BE) - "Combate o enriquecimento injustificado";

Projeto de Lei n.º 782/XII/4.ª (PCP) – "Enriquecimento injustificado (35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à lei n.º 4/83, de 2 de abril)";

Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD/CDS/PP) - "Enriquecimento ilícito";

Projeto de Lei n.º 801/XII/4.ª (PS) - "Reforça o regime de controlo dos acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados dos titulares dos cargos políticos e equiparados";

Projeto de Lei n.º 808/XII/4.ª (PS) - "Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos";

Mais se envia, para o efeito da sua votação final global, o **texto final do Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD/CDS/PP)** - "Enriquecimento ilícito", única iniciativa legislativa aprovada na especialidade de entre as discutidas na mesma reunião e acima identificadas.

*Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*  
Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 803/XII/4.ª (PCP)** - "*Estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sediadas em centros off-shore ou centros off-shore não cooperantes*" (que estava pendente na Comissão para nova apreciação, sem votação), informo que não foi objeto de votação, porque o seu proponente requereu a sua subida a plenário, para discussão e votação conjuntas com as iniciativas sobre instituições financeiras, agendadas para o debate plenário de sexta-feira, 29 de maio. O mesmo foi requerido para o **Projeto de Resolução n.º 1286/XII/4.ª (PCP)** - "*Propõe a adoção pelo Estado português de um Plano de Ação Nacional e Internacional para a Extinção dos Centros off-shore*", o qual deverá assim subir de novo a Plenário para votação, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do RAR.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Fernando Negrão)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL**  
**DO PROJETO DE LEI N.º 798/XII/4.ª (PSD E CDS-PP)**  
**ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO**

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

1- É aditado à secção II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 335.º-A

Enriquecimento injustificado

1 - Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até três anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - As condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades.

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por património todo o ativo patrimonial líquido existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4 -Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens declarados, ou que devam ser declarados, todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como os rendimentos e bens objeto de quaisquer declarações ou comunicações exigidas por lei.

5 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 350 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

6 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 500 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

2 – É alterado o artigo 11.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

(...)

1 – (...).

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 335.º-A, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 – (*Revogado*).

4 – (...)

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de julho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

É aditado o artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de fevereiro, e 30/2015, de 22 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Enriquecimento injustificado

1 -O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até cinco anos.

2 - As condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades.

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por património todo o ativo patrimonial líquido existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4 -Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens declarados, ou que devam ser declarados, todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como os rendimentos e bens objeto de quaisquer declarações ou comunicações exigidas por lei.

5 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

6 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho

O artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal), alterado pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre crimes do Capítulo IV do Título V do Código Penal, o crime do artigo 335.º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16.º a 18.º, 19.º, 20.º a 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013 de 14 de fevereiro, e 30/2015, de 22 de abril, e os crimes dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e ... (PPL 279/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

(...):

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* (...);

*d)* (...);

*e)* (...);

*f)* (...);

*g)* (...);

*h)* (...);

*i)* (...);

*j)* (...);

*l)* (...);

*m)* «Criminalidade altamente organizada» as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, enriquecimento injustificado ou branqueamento.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro

O artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - (...):

- a)* (...);
- b)* (...),
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* Enriquecimento injustificado.

2 - (...).

3 - (...).»

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.º 60/2013, de 23 de agosto, e ... (PPL n.º 282/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1 - (...).

- a)* (...);
- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (...);
- j)* (...);
- l)* (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- m)* (...);
  - n)* (...);
  - o)* (...);
  - p)* Enriquecimento injustificado.
- 2 – (...).
- 3 – (...).»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), alterada pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e ... (PPL 281/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

(...):

- a)* (...);
- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);
- g)* (...);
- h)* (...);
- i)* (...);
- j)* (...);
- l)* (...);
- m)* (...);
- n)* (...);
- o)* (...);
- p)* (...);
- q)* (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- r) (...);
- s) (...);
- t) Enriquecimento injustificado.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei 49/2008, de 27 de agosto

O artigo 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e ... (PPL 285/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) Enriquecimento injustificado.

3 - (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).»

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...):
- 3 – (...):
- 4 – (...).
- 5 – Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.»

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

**765/XII/4.<sup>a</sup> (BE) – TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS  
POLÍTICOS E ALTOS CARGOS POLÍTICOS.**

**766/XII/4.<sup>a</sup> (BE) – COMBATE O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO.**

**782/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) – ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO (35.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO  
AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 48/95, DE 15 DE  
MARÇO, 4.º ALTERAÇÃO À LEI N.º 34/87, DE 16 DE JULHO, E 6.º  
ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/83, DE 2 DE ABRIL).**

**798/XII/4.<sup>a</sup> (PSD, CDS-PP) - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**801/XII/4.<sup>a</sup> (PS) – REFORÇA O REGIME DE CONTROLO DOS ACRÉSCIMOS  
PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS OU NÃO DECLARADOS DOS  
TITULARES DOS CARGOS POLÍTICOS E EQUIPARADOS.**

**808/XII/4.<sup>a</sup> (PS) – REFORÇA AS INCOMPATIBILIDADES DOS TITULARES  
DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS**

1. Os projetos de lei n.ºs 765 e 766/XII/4.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, 782/XII/4.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, 798/XII, da iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e 801 e 808/XII/4.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de março de 2015, após aprovação na generalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Sobre o projeto de lei n.º 765/XII/4.<sup>a</sup>, foram solicitados pareceres escritos ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) e à Ordem dos Advogados.
3. Sobre o projeto de lei n.º 766/XII/4.<sup>a</sup>, foram solicitados pareceres escritos ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), à Ordem dos Advogados e à [Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública](#).
4. Sobre o projeto de lei n.º 782/XII/4.<sup>a</sup>, foram solicitados pareceres escritos ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), ao [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#) e à [Ordem dos Advogados](#).
5. Em 7 de abril de 2015, procedeu-se à audição das seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#), [Ordem dos Advogados](#) e [Conselho de Prevenção da Corrupção](#).
6. Em 14 de abril de 2015, procedeu-se à [audição conjunta](#) do Senhor Professor Germano Marques da Silva e dos Senhores Drs. Manuel Magalhães e Silva e Paulo Saragoça da Matta.
7. O Grupo Parlamentar do BE apresentou propostas de alteração dos projetos de lei n.ºs 765 e 766/XII/4.<sup>a</sup> (BE), em 24 de abril de 2015.
8. O Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração do projeto de lei n.º 801/XII/4.<sup>a</sup> (PS) em 18 de maio de 2015 e do projeto de Lei n.º 808/XII/4.<sup>a</sup> (PS) em 20 de maio de 2015.
9. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram em conjunto uma proposta de substituição do projeto de lei n.º 798/XII/4.<sup>a</sup> (PSD, CDS-PP) em 18 de maio de 2015.
10. Na reunião de 6 de maio de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, foi remetida para um grupo de trabalho informal a incumbência de proceder a negociações para um possível entendimento dos vários proponentes em relação à solução jurídica a aprovar.
11. O grupo de trabalho reuniu nos dias 20, 21 e 25 de maio de 2015, tendo discutido as soluções normativas propostas com intervenção das Senhoras e dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Senhores Deputados Teresa Leal Coelho (PSD), Jorge Lacão (PS), Teresa Anjinho (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Luís Fazenda (BE).

12. Na reunião de 27 de maio de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, não havendo propostas de substituição de todas as iniciativas sob a forma de um texto comum, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade de cada uma das iniciativas legislativas pela ordem da respetiva apresentação na Mesa da Assembleia da República, nos termos do Regimento.
13. As iniciativas legislativas foram **votadas na especialidade artigo a artigo, incluindo as propostas de alteração** apresentadas para cada uma, nos seguintes termos:

1.º	<b>Projeto de Lei n.º 765/XII/4.ª (BE)</b> - "Transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos"	<b>Com propostas de alteração (do BE) aos artigos 3.º-A, 27.º-A, 27.º-B, 27.º-C, 105.º-A, 105.º-B, 105.º-C da Lei 34/87; e 5º-A, 6.º, e Anexos I e II</b>
2.º	<b>Projeto de Lei n.º 766/XII/4.ª (BE)</b> - "Combate o enriquecimento injustificado"	<b>Com proposta de alteração (do BE) ao artigo 6.º (eliminação da alteração do Código Penal)</b>
3.º	<b>Projeto de Lei n.º 782/XII/4.ª (PCP)</b> - "Enriquecimento injustificado (35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à lei n.º 4/83, de 2 de abril)"	<b>Sem propostas de alteração</b>
4.º	<b>Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD/CDS/PP)</b> - "Enriquecimento ilícito"	<b>Com propostas de alteração que substituem integralmente o texto (do PSD e do CDS)</b>
5.º	<b>Projeto de Lei n.º 801/XII/4.ª (PS)</b> - "Reforça o regime de controlo dos acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados dos titulares dos	<b>Com proposta de alteração (do PS) ao artigo 3.º da Lei 4/83</b>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

	cargos políticos e equiparados"	
6.º	<b>Projeto de Lei n.º 808/XII/4.ª (PS) - "Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos"</b>	<b>Com proposta de alteração (do PS) ao artigo 21.º do Estatuto dos Deputados</b>

14. No debate que antecedeu a votação, intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados Teresa Leal Coelho (PSD), Jorge Lação (PS), Telmo Correia (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Luís Fazenda (BE), que debateram as soluções propostas nas várias iniciativas.

15. Da votação resultou o seguinte:

- **Projeto de Lei n.º 765/XII/4.ª (BE)** – Todos os artigos, bem como as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE, foram rejeitados com votos contra do PSD, do CDS-PP, do PS e do PCP e votos a favor do BE;
- **Projeto de Lei n.º 766/XII/4.ª (BE)** – Todos os artigos, bem como a proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, foram rejeitados com votos contra do PSD, do CDS-PP e do PS, a abstenção do PCP e votos a favor do BE;
- **Projeto de Lei n.º 782/XII/4.ª (PCP)** – Todos os artigos foram rejeitados com votos contra do PSD, do CDS-PP e do PS, a abstenção do BE e votos a favor do PCP;
- **Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD, CDS-PP) – os artigos 1.º a 8.º preambulares e as correspondentes alterações a diversas Leis neles contidas**, constantes da proposta de substituição integral do texto do projeto de lei, apresentada em conjunto pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, **foram aprovados, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, PCP e BE**, tendo o **artigo 9.º preambular e a correspondente alteração da Lei n.º 4/83** sido aprovados, **com votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PS, PCP e BE**;
- **Projeto de Lei n.º 801/XII/4.ª (PS)** – Todos os artigos, bem como as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, foram rejeitados com votos contra do PSD e do CDS-PP, as abstenções do PCP e do BE e votos a favor do PS;





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Projeto de Lei n.º 808/XII/4.ª (PS)** – Todos os artigos, bem como as propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, foram rejeitados com votos contra do PSD e do CDS-PP, as abstenções do PCP e do BE e votos a favor do PS.

**O Projeto de Lei n.º 803/XII/4.ª (PCP)** - "*Estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sediadas em centros off-shore ou centros off-shore não cooperantes*" estava pendente na Comissão para nova apreciação, sem votação, tendo o proponente requerido a sua subida a plenário, para discussão e votação conjuntas com as iniciativas sobre instituições financeiras, agendadas para o debate plenário de sexta-feira, 29 de maio. O mesmo foi requerido para o **Projeto de Resolução n.º 1286/XII/4.ª (PCP)** – "*Propõe a adoção pelo Estado português de um Plano de Ação Nacional e Internacional para a Extinção dos Centros off-shore*", o qual deverá assim subir de novo a Plenário para votação, nos termos do n.º 1 do artigo 128.º do RAR.


O título do texto final do **Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD/CDS/PP)** - "*Enriquecimento ilícito*", passou a ser "Enriquecimento injustificado", a requerimento dos proponentes.

O debate que antecedeu as votações relatadas no presente relatório pode ser consultado na [hiperligação para a gravação áudio](#) da reunião da Comissão.

Seguem em anexo o texto final do **Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)** e as **propostas de alteração apresentadas**.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
(Fernando Negrão)

2-

APL

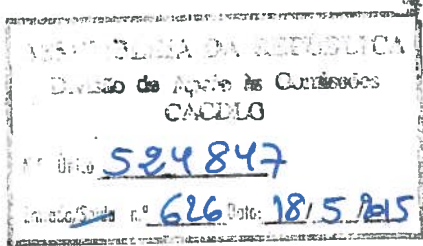


GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 798/XII/4ª (PSD, CDS-PP) – «Enriquecimento ilícito»

PROPOSTA de SUBSTITUIÇÃO



“Artigo 1.º  
Alteração ao Código Penal

1- É aditado à secção II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, o artigo 335.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 335.º-A  
Enriquecimento injustificado

- 1 - Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até três anos.
- 2 - As condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por património todo o ativo patrimonial líquido existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

Delegado  
18-05-2015 Code



GRUPO PARLAMENTAR



4 -Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens declarados, ou que devam ser declarados, todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como os rendimentos e bens objeto de quaisquer declarações ou comunicações exigidas por lei.

5 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 350 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

6 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 500 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

2 – É alterado o artigo 11º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º

(...)

1 – (...).

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 335.º-A, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 – (Revogado pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril).

4 – (...)

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).»

**Artigo 2º**  
**Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho**

É aditado o artigo 27º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de fevereiro, e 30/2015, de 22 de abril, com a seguinte redação:

**“Artigo 27º-A**

**Enriquecimento injustificado**

- 1 -O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva adquirir, possuir ou detiver património incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até cinco anos.
- 2 - As condutas previstas no número anterior atentam contra o Estado de direito democrático, agridem interesses fundamentais do Estado, a confiança nas instituições e no mercado, a transparência, a probidade, a idoneidade sobre a proveniência das fontes de rendimento e património, a equidade, a livre concorrência e a igualdade de oportunidades.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por património todo o ativo patrimonial líquido existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.
- 4 -Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por rendimentos e bens declarados, ou que devam ser declarados, todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como os rendimentos e bens objeto de quaisquer declarações ou comunicações exigidas por lei.
- 5 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.
- 6 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

**Artigo 3º**  
**Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho**

O artigo 26º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal), alterado pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 26º**  
**(...)**

- 1- (...)
- 2- (...)

- 3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre crimes do Capítulo IV do Título V do Código Penal, o crime do artigo 335º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16º a 18º, 19º, 20º a 27º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Lei n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013 de 14 de fevereiro, e 30/2015, de 22 de abril, e os crimes dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, alterada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.»

#### **Artigo 4º** **Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Lei n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, e n.º ... (PPL 279/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º  
(...)»

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, enriquecimento injustificado ou branqueamento.»

**Artigo 5º**  
**Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro**

O artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de julho, 101/2001, de 25 de agosto, 5/2002, de 11 de janeiro, e 32/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º  
(...)»

- 1 - (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) Enriquecimento injustificado.
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

**Artigo 6º**  
**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**

O artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, e pelas Leis n.º 60/2013, de 23 de agosto, e n.º ... (PPL n.º 282/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º  
(...)»

- 1 - (...).
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



- o) (...);
- p) Enriquecimento injustificado.
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

**Artigo 7º**  
**Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto**

O artigo 2º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), alterada pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, e n.º ... (PPL 281/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º  
(...)»

- (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) (...);
  - p) (...);
  - q) (...);
  - r) (...);
  - s) (...);
  - t) Enriquecimento injustificado.»

**Artigo 8º**  
**Alteração à Lei 49/2008, de 27 de agosto**

O artigo 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio, e n.º ... (PPL 285/XII-GOV), passa a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR



«Artigo 7º  
(...)»

- 1 - (...).
- 2 - (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) (...);
  - p) (...);
  - q) (...);
  - r) Enriquecimento injustificado.
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).»

**Artigo 9º**  
**Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril**

O artigo 2º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º  
(...)»

- 1 - (...).
- 2 - (...):
- 3 - (...):
- 4 - (...).
- 5 - Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.»





GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 18 de maio de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

*Luís Montenegro*

(Luís Montenegro)

*Nuno Magalhães*

(Nuno Magalhães)

*Teresa Leal Coelho*

(Teresa Leal Coelho)

*Telmo Correia*

(Telmo Correia)

2-

APC



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª**  
**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS**  
**PÚBLICOS**

**Artigo 4.º**

**Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho**

1 - [...]:

**Artigo 3.º - A**

**Altos cargos públicos**

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

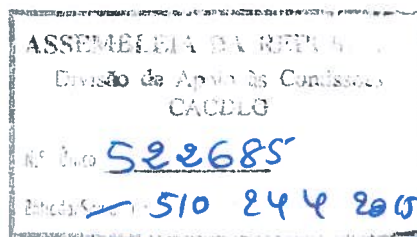
d) (...);

e) (...);

f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados;

h) (...);

i) Os consultores, **representantes** e peritos que intervenham em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado e por este designados.”



Caldeira

2 - [...]:

#### “Artigo 27.º-A

##### Omissão da entrega da **declaração de rendimento, património e interesses**

O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, depois de notificado pela entidade competente, omitir a entrega de **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até **18 meses**.

#### Artigo 27.º-B

##### Falsidade da **declaração de rendimento, património e interesses**

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, fizer omitir factos relevantes ou fizer constar factos falsos da **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património de valor elevado e não o fizer constar da **declaração de rendimento, património e interesses** a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão de 2 até 5 anos.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

## Artigo 27.º-C

### Pena acessória

O titular de cargo político ou de alto cargo público que cometer crime previsto na presente lei é **também proibido** do exercício de cargos políticos e altos cargos públicos por um período de 2 a 5 anos.

3 - [...].”

### Nota Justificativa:

#### **1 - Alteração à proposta de nova redacção do artigo 3.º-A, alínea f) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho:**

- (i) Por coerência com o alargamento do regime proposto aos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau na proposta de alteração ao artigo 2.º do Anexo I, e considerando a importância dos titulares destes cargos na administração pública portuguesa, propõe-se a sua inclusão nos titulares de altos cargos públicos para efeitos de responsabilidade penal de titulares de cargos políticos, assim se alterando a redacção proposta para o artigo 3.º-A, alínea f) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.
- (ii) Acrescentou-se “representantes” à proposta para o artigo 3.º-A, alínea i) da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, por coerência com o artigo 3.º do Anexo I da proposta, e de acordo com a sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 28.

#### **2 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-A a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:**

- (i) Correção de incongruência com o restante diploma na designação da declaração mencionada pelo Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 28, 53 e 54.

- (ii) Dá-se razão quanto à desproporcionalidade do limite máximo da moldura penal, até com a moldura penal prevista na proposta de aditamento do artigo 27.º-B, pelo que passa a moldura penal máxima a ser de 18 meses.

**3 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-B a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:**

- (i) Correção de incongruência do n.º 1 com o restante diploma na designação da declaração mencionada pelo Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 28, 53 e 54;
- (ii) Vários pareceres têm referido a desproporcionalidade desta proposta, argumentando que apenas devia operar mediante a prova da origem ilícita desse património. Entendendo-se o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, a transparência dos actores públicos, não se pode concordar com esta tese. Tanto mais que ela apenas releva para a omissão de valores superiores a 100 salários mínimos, um valor considerável, cuja ocultação, no âmbito do regime jurídico proposto, lesa, e muito, as obrigações de transparência dos titulares de cargos políticos. No entanto, e compreendendo a bondade, neste particular, da crítica quanto à expressão “tempestivamente” contida na proposta de aditamento do artigo 27.º-B, n.º 2 (Parecer do Conselho Superior de Magistratura pág. 15), que poderia fazer com que toda e qualquer omissão caísse neste âmbito, a mesma é retirada. Assim, apenas a omissão é punida, não se penalizando o seu cumprimento tardio com a perda de bens. Ver Parecer do Conselho Superior de Magistratura (pp. 14 e 15), Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pp. 29 e 54) e Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção (pág. 5).

**4 - Alteração à proposta de redacção do artigo 27.º-C a aditar à Lei n.º 34/87, de 16 de julho:**

Com esta proposta de redacção é ainda acolhida a sugestão de epígrafe e de redacção do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a folhas 55.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª  
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS  
PÚBLICOS**

**Artigo 5.º**

**Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

[...]:

**Artigo 105.º-A**

**Oposição à divulgação das declarações**

**1 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos remete ao Tribunal Constitucional o requerimento de titular de cargo político que invocar a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da respetiva declaração de interesses rendimento e património.**

**2 - O secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.**

3 - (anterior n.º 2).

4 - (anterior n.º 3).

5 - (anterior n.º 4).

**Artigo 105.º-B**

**Processo para aplicação de sanções**

**1 - O Tribunal Constitucional é competente para julgar as infracções previstas no artigo 13.º do Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos, **que sejam****

praticadas relativas por titulares de cargos políticos, e aplicar as respectivas sanções.

**2 - Tem legitimidade para propor a ação o Ministério Público.**

3 - (...).

4 - (...).

**5 - Estas acções seguem os termos da acção administrativa comum, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe ainda o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.**

6 - (anterior n.º 5).

#### Artigo 105.º-C

#### Recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em **secção.**"

#### **Nota Justificativa:**

**1 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-A a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

Clarifica-se o processo de oposição à divulgação do conteúdo da declaração de rendimentos património e interesses.

Agora, o interessado apresenta o seu requerimento de oposição junto da entidade, que o remete ao Presidente do Tribunal Constitucional.

Apesar da sugestão do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 56) ir no sentido de a decisão ser tomada pela Entidade, desta cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, entendemos que o melindre da matéria aconselha e os interesses a acautelar aconselham a que o assunto seja tratado directamente pelo Tribunal Constitucional.

Em coerência é alterada a proposta de artigo 10.º do Anexo I do Projecto de Lei.

## **2 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-B a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

Passa a competir ao Tribunal Constitucional essencialmente o sancionamento dos titulares de cargos políticos, atenta a especial sensibilidade e relevância constitucional.

O sancionamento de alguns titulares de cargos políticos (autarcas) e titulares de altos cargos públicos passa a competir aos Tribunais Administrativos, descongestionando o Tribunal Constitucional destas decisões, atento o elevado universo de sujeitos.

Também, as sanções agora a aplicar são apenas as relativas à violação de normas de exclusividade e impedimentos, passando a omissão e falsidade declarativa a serem tratadas exclusivamente no âmbito da responsabilidade penal.

Responde-se também assim, parcialmente, às críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 26), relativamente às competências de outros tribunais nesta matéria, bem como às dúvidas suscitadas no mesmo parecer a pág. 30, relativamente à tramitação processual.

É certo que, em regra a legislação processual subsidiária é o Código de Processo Civil. Neste caso optou-se por recorrer ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, por coerência de regime com as restantes situações tratadas no artigo 23.º do Anexo I, como também pela via mais expedita destas normas processuais.

Considerem-se ainda as alterações ao artigo 13.º do Anexo I do Projecto de Lei em coerência com esta proposta de alteração.



### **3 - Proposta de alteração ao artigo 105.º-C a aditar à Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

Procede-se a uma correcção de um lapso no n.º 5, conforme sugestão formulada no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a fls. 30 e 57.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª**

**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS  
PÚBLICOS**

**Artigo 6.º**

**Norma revogatória**

**1- São revogadas:**

a) (...);

b) (...);

c) (...).

**2 - Consideram-se feitas para o presente diploma as remissões de outros diplomas feitas para a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pela Declaração de Retificação n.º 2/95, de 15 de abril, pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 12/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto, pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.**

**Nota Justificativa:**

Visa resolver a aplicação do presente regime aos Gestores Regionais, que ficariam excluídos, considerando a remissão do respectivo Estatuto para a Lei 64/93, de 6 de agosto, conforme observação feita no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a páginas 11 e 12. Quanto aos titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau, em alterações propostas optou-se por os considerar titulares de altos cargos públicos.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª**  
**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS**  
**PÚBLICOS**

**Artigo 5.º-A**

**Disposições transitórias**

**1 - A presente lei aplica-se aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que sejam eleitos ou nomeados após a sua entrada em vigor.**

**2 - Aos titulares dos cargos políticos e altos cargos públicos em funções no momento de entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, até ao termo das suas funções, nova eleição ou nomeação, as disposições revogadas pelo artigo 6.º.**

**Nota Justificativa:**

Propõe-se o aditamento deste artigo respondendo às preocupações expressas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a folhas 59, criando um regime transitório de aplicação do novo regime.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª**  
**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS**  
**PÚBLICOS**

**Anexo I**  
**Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos**  
**públicos**

É aditado o Capítulo I e respetiva epígrafe, que compreende os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Anexo I do Projeto de Lei n.º 765/XII/4.ª:

**“Capítulo I**  
**Disposições Gerais”**

**Nota Justificativa:**

Por lapso não constava o Capítulo I e a sua epígrafe, como bem assinala o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público na pág. 37.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª**  
**TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS**  
**PÚBLICOS**

**Anexo I**

**Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos**  
**públicos**

(a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

**Artigo 2.º**

**Titulares de cargos políticos**

**1 - Para efeitos da presente lei são titulares de cargos políticos:**

- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - m) (...);
  - n) (...).
- 2 - (...).

**Nota Justificativa:**

Correcção de lapso assinalado nos vários pareceres.

### Artigo 3.º

#### Titulares de altos cargos públicos

- 1- (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) Os titulares de cargos de direção superior do 1.º e 2.º grau e equiparados;
  - g) (...).
- 2 - (...).

#### **Nota Justificativa:**

Considerando a importância dos titulares destes cargos na administração pública portuguesa, propõe-se a sua inclusão nos titulares de altos cargos públicos para efeitos de responsabilidade penal de titulares de cargos políticos.

Por outro lado, conforme observação feita no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público a páginas 11 e 12, estes ficariam excluídos do controlo de riqueza e de incompatibilidades com o regime legal aqui proposto, o que se corrige.

### Artigo 4.º

#### Exclusividade

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.**

#### **Nota Justificativa:**

Visa a clarificação da redacção.

## Artigo 8.º

### Declaração de rendimentos, património e interesses

**1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respectivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, nos termos do presente regime jurídico na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.**

2 - Os serviços das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão à **Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a data do início e da cessação de funções.**

3- (anterior n.º 4).

**4 - Exceptuam-se do cumprimento do disposto no n.º 1 os membros de órgãos executivos das autarquias locais que não exerçam o mandato em regime de permanência, os quais devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do artigo 9.º, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 10.º.**

#### **Nota Justificativa:**

As propostas de alteração ao presente artigo são de acordo com as sugestões vertidas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, visando uma maior clareza do texto. Ver Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 39 e 40.

## Artigo 9.º

### Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - (...):

a) (...);

b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuam ou detenham **por qualquer meio, designadamente locação, depósito, comodato ou mandato**, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) Carteiras de **valores mobiliários**, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

2 - (...).

### **Nota Justificativa:**

Acolhe parcialmente as sugestões do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 40.



## Artigo 10.º

### Publicidade

**1 - As declarações a que se refere o artigo 8.º são publicadas no sítio electrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio electrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.**

**2 - As declarações a que se refere o artigo 8.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.**

**3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a protecção da privacidade e interesses de terceiros, o titular do cargo pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.**

**4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que a envia para o Tribunal Constitucional.**

**5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respectivo processo**

#### **Nota Justificativa:**

Acolhem-se as sugestões do Conselho Superior do Ministério Público vertidas a folhas 32, 41 e 42.

## Artigo 11.º

### Fiscalização

**1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 8.º.**

**2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respectivo conteúdo.**

**3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.**

#### **Nota Justificativa:**

Acolhe a sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 43, 44 e 48.

## Artigo 12.º

### Incumprimento de obrigação declarativa

**1 - Em caso de não apresentação tempestiva das declarações previstas no artigo 8.º, Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, em caso de incumprimento.**

**2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 8.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.**

**3 - É competente para a tramitação do processo contra-ordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.**

#### **Nota Justificativa:**

Clarificação atendendo ao Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pp. 44 e 45. Se o incumprimento deixar de subsistir independentemente da notificação ou em resposta a esta, será tratado como contra-ordenação. Caso subsista passará a ter tratamento penal. Assim, os comportamentos penal e contraordenacionalmente relevantes são claramente diferenciados.

## Artigo 13.º

### Regime sancionatório

**1 - A violação do disposto no artigo 4.º e do artigo 6.º, por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:**

**a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;**

**b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial;**

**2 - A violação do disposto no artigo 5º determina a impossibilidade para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.**

**3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção dos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º.**

**4 - Compete aos Tribunais Administrativos:**

**a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º;**

**b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.**

**5 - As acções previstas no número anterior seguem os termos da acção administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.**

**6 - Tem legitimidade para intentar as acções previstas no n.º 4 o Ministério Público.**

**7 - As sentenças são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.**

**Nota Justificativa:**

Clarificação tendo em consideração o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 45. O sancionamento de alguns titulares de cargos políticos (autarcas) e titulares de altos cargos públicos passa a competir aos Tribunais Administrativos, descongestionando o Tribunal Constitucional destas decisões, atento o elevado universo de sujeitos.

Também, as sanções agora a aplicar são apenas as relativas à violação de normas de exclusividade e impedimentos, passando a omissão e falsidade declarativa a serem tratadas exclusivamente no âmbito da responsabilidade penal.

Responde-se também assim, parcialmente, às críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público (pág. 26). Entende-se que pese embora pudesse ser opção a criação da Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos junto da Procuradoria-Geral da República, a verdade é que estando abrangidos órgãos de soberania pelo presente regime jurídico, aconselha que a exemplo do que já acontece, funcione esta entidade junto do Tribunal Constitucional.

Recupera-se ainda a expressão “destituição judicial”, usada em legislação que se propõe revogar, atento o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 20.

Optou-se processualmente por uma forma mais expedita, prevista no CPTA, com vista à necessária celeridade processual no tratamento judicial das incompatibilidades (decorrentes dos regimes de exclusividade) e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Fica assim salvaguardada uma única entidade que centraliza a guarda e gestão das declarações, pese embora uma diversidade das competências jurisdicionais na sua fiscalização e sancionamento.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 765/XII/4.ª  
TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS  
PÚBLICOS**

**Anexo II**

**Estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos  
Cargos Públicos**

(a que se refere o artigo 3.º da presente lei)

**“Artigo 8.º**

**Competências**

1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização **das declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) (...);
- c) (...);
- d) Organizar e publicitar através do sítio eletrónico do **Tribunal Constitucional as declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Participar ao Ministério Público as **infrações ao disposto no Regime jurídico das declarações de rendimento, de património e de interesses** dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) Participar ao Ministério Público as **suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses**;
- g) (...).

### **Nota Justificativa:**

Recebe as sugestões vertidas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público vertidas a folhas 47 e 48, eliminado o n.º 2, que passa a constar como nova redacção na proposta de alteração do artigo 11.º do Anexo I.

### **Artigo 15.º**

#### **Dever de comunicação de dados**

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar **na Entidade** as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados **pela Entidade**.

3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos **à Entidade** através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à entidade senha eletrónica para o efeito.

4 - **A Entidade** pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

5 - **A regulamentação do acesso ao sítio eletrónico da Entidade é feita por Regulamento da Entidade.**

### **Nota Justificativa:**

Acolhe as críticas do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, a folhas 49 e 50, passando a ser definido inequivocamente o sítio da Entidade como o local de comunicação electrónica de dados e sendo a regulamentação do acesso ao sítio da Entidade competência desta.

## Artigo 16.º

### Base de dados

1 - (...).

**2 - O Governo regulamentará, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a estrutura de funcionamento, gestão e acesso à base de dados prevista no n.º 1.**

#### **Nota Justificativa:**

Segue as sugestões do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público vertidas na página 50.

## Artigo 17.º

### Consulta presencial

1 - (...).

2 - (...).

**3 - No seguimento da consulta, e mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.**

#### **Nota Justificativa:**

O novo n.º 3 resulta da sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 51.

Alterou-se ainda a epígrafe do artigo para distinguir da consulta por internet.



## Artigo 18.º

### Publicitação de informação na Internet

**1 - A Entidade deve disponibilizar para acesso público, no seu sítio electrónico toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável às incompatibilidades e à obrigação das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.**

**2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda as declarações de rendimento, de património dos titulares e de interesses de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos na parte cuja divulgação não esteja limitada por decisão do Tribunal Constitucional.**

**3 -A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.**

4 - (...).”

#### **Nota Justificativa:**

Resulta da sugestão do Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 51, atendendo à coerência na designação da declaração de rendimento, de património e de interesses.

O Deputado,

Luís Fazenda

2-

APL



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI N.º 766/XII/4.ª**  
**COMBATE O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO**

**Artigo 6.º**

**Alteração ao Código Penal**

*Eliminar*

**Nota Justificativa:**

As reservas expressas no Parecer do Conselho Superior de Magistratura, a folhas 42 e no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, a folhas 8 e 9 são pertinentes.

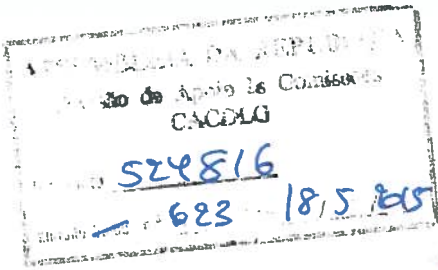
O Deputado,

Luís Fazenda

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLJ
N.º Insc. 522686
Emprego n.º 511 em 24/4/2015

*Entregue a 24-04-2015*  
*Coelho*

1-



APC



## PROJETO DE LEI N.º 801/XII/4.ª

### Reforça o regime de controlo dos acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados dos titulares dos cargos políticos e equiparados

#### Proposta de alteração

##### Artigo 1.º

[...]

##### «Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [NOVO] Quem fizer ou atualizar declaração da qual intencionalmente não conste a indicação, a descrição ou a menção dos elementos patrimoniais, dos rendimentos e dos cargos sociais legalmente exigidos e vier a revelar ou a fruir acréscimos patrimoniais desconformes com os rendimentos e bens declarados ou que devesse ter declarado é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 6 - Verificando-se o incumprimento do dever de apresentação ou de apresentação conforme das declarações, de acordo com os artigos 1.º e 2.º e o disposto nos números anteriores, deverá o Tribunal Constitucional comunicar tal facto à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente

**os previstos no artigo 89.º-A do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, bem como ao representante do Ministério Público junto do mesmo tribunal.**

7 - [anterior n.º 6].»

Os Deputados,

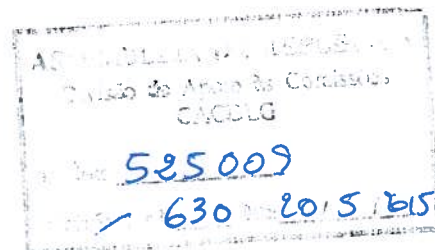


## Proposta de alteração do Partido Socialista ao PJI 808/XII/4

(...)

6 – [...]:

- a) [...];
- b) Exercer o mandato judicial nas ações, em qualquer foro, ou exercer qualquer forma de representação de interesses, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos.



Autenticado a 20-05-2015  
occl